



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

PROJETO DE LEI CMC Nº /2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA SEJAM CLIMATIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA;

Art. 1º Todas as casas Lotéricas e Similares localizadas no Município de Cariacica – Espírito Santo ficam obrigadas a instruírem atendimentos climatizados, conforme narra a presente Lei em epígrafe.

Art. 2º Todas as Casas Lotéricas e Similares do Município de Cariacica – Espírito Santo deverão manter o local refrigerado, que possa permitir um atendimento razoável, a seus usuários.

Art. 3º - As Casas Lotéricas, existentes no âmbito do Município de Cariacica que não se adequarem no que rege esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – persistindo a desobediência, no descreve esta Lei, multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

III - O não cumprimento do que rege o artigo 1º e 2º da presente Lei, a multa será cobrada em dobro;

IV - suspensão temporária da atividade até a regularização da infração, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

IV – Ao persistir o não cumprimento dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente Lei, o Executivo Municipal através do órgão competente poderá suspender o alvará de funcionamento, até que o proprietário ou o responsável legal cumpra os ditames da presente lei em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

4º - As multas referentes ao não cumprimento da lei em questão serão remetidas ao órgão que o Executivo Municipal determinar.

5º - A fiscalização para que a lei em epigrafe seja cumprida em todos os seus termos será determinado pelo Executivo Municipal.

6º - os usuários que se sentirem lesados no que narra esta lei poderá fazer denúncia a ser apresentada pessoalmente ou por qualquer outro meio, devendo ser fundamentada com a descrição do fato de forma objetiva, apresentada ao órgão municipal designado pelo poder Executivo através de Decreto.

7º Recebida à denúncia competirá ao órgão municipal promover a instauração do processo administrativo para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º As Casas Lotéricas e similares referidas no **Caput** do Artigo 1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei deverá cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, que estabelecera ao órgão municipal competente a fiscalização da presente lei e apreciação de eventuais infrações.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 07 de junho de 2019.

CESAR LUCAS
VEREADOR
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório as intermináveis filas bancárias em todo país, mostrando que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

A situação não é diferente na maioria das casas lotéricas e similares, sendo também alvo de muita insatisfação pública.

Todos são obrigados de alguma forma utilizar os serviços dos bancos, casas lotéricas e similares para receber salários, pagar contas, obter extratos, saldos, transferir dinheiro, obter financiamentos, etc.

Filas enormes, poucos caixas para o atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, estão entre as reclamações mais constantes dos munícipes. Com o lucro que obtém é inadmissível esse tratamento.

O STF (Supremo Tribunal Federal) na última instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, ou seja, é de competência do município a lei para regulamentar o tempo de espera nas filas de bancos, lotéricas e similares.

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas para diminuir o tempo de espera, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, observado a legislação municipal de Cariacica, coloco a apreciação dos ilustres Parlamentares que compõem este Poder Legislativo, no sentido que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após Pareceres das Comissões habilitadas, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.